



Câmara dos Deputados

C0076375A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 299-A, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. VERMELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 72 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §9º e com a seguinte redação no §4º:

Art. 72.....

§4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, admitindo-se o desconto de 70% sobre o valor da multa quando a conversão envolver a recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP, por agricultores que detenham a qualquer título, áreas de até quatro módulos fiscais.

§9º Para os casos que não se enquadrem no disposto no §4º, a autoridade ambiental, ao deferir pedidos de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registramos justos cumprimentos ao colega José Geraldo (PT-SP), autor de proposta de lei que tramitou na legislatura anterior e serviu de inspiração e referência ao presente texto.

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e foi regulamentada posteriormente pelos Decretos nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, este já revogado, 6.514 de 22 de julho de 2008, em vigor, e 9.179 de 23 de outubro de 2017 que somente alterou o anterior.

Entre as sanções aplicáveis as condutas lesivas ao meio ambiente consta a multa simples (difere-se da multa diária aplicada no caso de ato lesivo que deva cessar), aplicada “*sempre que o agente, por negligência ou dolo advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha*” (art. 72 § 3º, I) ou ainda “*opuser embargo à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha*” (art. 72 § 3º, I).

Neste sentido a própria legislação prevê a hipótese de conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 72 §4º), todavia não regulamenta o referido dispositivo o que é feito pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, alterado pelo Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017. O Decreto regulatório, nº 6.514, de 22 de julho de 2008, por sua vez prevê que a autoridade Ambiental ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada descontos que variam de 35% a 60% do valor (art. 143 e seguintes Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008).

A presente proposta legislativa pretende conferir maior segurança jurídica ao agricultor de modo que o desconto conferido no ato da conversão esteja regulamentado por Lei aprovada por esta casa, e mais, garantir ao pequeno produtor proprietário de áreas de até quatro módulos fiscais desconto diferenciado haja visto sua condição social.

Impõe-se registrar que a conversão das multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente interessa não somente ao agricultor proprietário da terra, mas também de toda sociedade a quem é do desejo a recuperação de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, de processos ecológicos essenciais, de vegetação nativa para proteção e de áreas de recarga de aquíferos, a proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre, o monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais, a mitigação ou adaptação às mudanças do clima, a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos, a educação ambiental e a promoção da regularização fundiária de unidades de conservação, que são as hipóteses de serviço para a conversão da multa (art.140, Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008).

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;
 II - multa simples;
 III - multa diária;
 IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

DECRETO N° 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

(Revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008)

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos §§ 2º e 3º do art. 16, nos arts. 19 e 27 e nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos arts. 2º, 3º, 14 e 17 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no inciso IV do art. 14 e no inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 1º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, no art. 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, no § 2º do art. 3º e no art. 8º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nos arts. 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e nos arts. 11, 34 e 46 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos; e
- XI - reparação dos danos causados.

DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES
AMBIENTAIS

Seção VII

**Do Procedimento de Conversão de Multa Simples
em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação
da Qualidade do Meio Ambiente**

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

I - recuperação: (*"Caput" do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

b) de processos ecológicos essenciais; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

c) de vegetação nativa para proteção; e (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

d) de áreas de recarga de aquíferos; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes

urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

VI - educação ambiental; ou ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

Art. 140-A. Os órgãos federais de que trata esta Seção poderão realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no *caput* poderão ser realizadas de forma conjunta pelos órgãos federais de que trata a presente seção. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

Art. 141. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

II - ([Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

Parágrafo único. ([Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais, na forma estabelecida no art. 122. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

Art. 142-A. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do *caput* do art. 140; ou

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do *caput* do art. 140.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o autuado outorgará poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 142-A; ou (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 142-A. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

§ 4º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II do *caput* do art. 142-A serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

§ 5º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementará o valor faltoso. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

§ 6º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pelo órgão federal emissor da multa, conforme estabelecido no art. 140. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

§ 7º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa. (*“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida. (*Primitivo § 3º renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa. (*Primitivo § 4º renumerado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017*)

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR apreciar matéria referente aos assuntos atinentes a política e a organização do setor rural, conforme disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 299, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “*altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*” (Lei de Crimes Ambientais), visa assistir de forma diferenciada o pequeno produtor proprietário de áreas de até quatro módulos fiscais, que notadamente apresenta condições sociais muito distantes dos grandes produtores, com o desconto de 70% sobre o valor da multa quando a conversão envolver a recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP (alteração do §4º, art.72).

Essa proposição, no intuito de conferir maior segurança jurídica ao agricultor, propôs alterar, a citada lei, para estipular o valor máximo de 50% de desconto nas multas convertidas em melhorias ambientais para recuperação fora das áreas de preservação permanente (inclusão do §8º, ao art.72).

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 299, de 2019, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 299, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “*altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.605, de 1998*”, tem como objetivo assistir de forma justa o pequeno produtor rural ao valorar o desconto da multa de forma diferenciada, quando se tratar da recuperação de áreas de preservação permanentes, conferindo maior segurança jurídica ao agricultor, de modo a delimitar a fixação do valor máximo na concessão de desconto na multa simples para recuperação fora das áreas de preservação permanentes.

Tem-se que o Código Florestal, por meio do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente – APP a “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.

Destaca-se que a Lei nº 9.605, de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, contudo não faz a devida distinção quanto a capacidade econômica do infrator quando da aplicação de sanções administrativas, dando margem a inúmeros casos de multas de valores exorbitantes e consequentemente impossíveis de serem pagas, sobretudo, por pequenos agricultores.

É consabido que em razão da demora excessiva de autorização, ou por baixa instrução e desconhecimento das normas legais, os pequenos produtores cometem infrações ambientais, como desmate de áreas protegidas para a prática de lavoura de subsistência, assim como para a obtenção de uma renda mínima para a sobrevivência.

Obviamente que não se pode compactuar com a prática de infrações ambientais, no entanto, o combate a essas irregularidades deve ser de modo eficaz e proporcional para não inviabilizar a atividade produtiva do agricultor, como nos casos de multas que excedem o valor da própria propriedade rural.

Com isso, verifica-se a importância da presente proposição ao aperfeiçoar a lei em comento, oportunizando um incentivo justo com a equidade na estipulação dos descontos das multas convertidas e consequente promoção na melhoria e qualidade do meio ambiente com o devido investimento do valor arrecadado na recuperação do dano causado.

Diante de todo exposto, resta evidente a necessidade do aprimoramento da lei em comento para efetivar a preservação ambiental e fornecer condições ao pequeno produtor para regularizar suas pendências administrativas e, consequentemente, recompor a área degradada.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 299, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado VERMELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 299/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Airton Faleiro, Carlos Henrique Gaguim, Célio Moura, Darci de Matos, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, General Girão, Jesus Sérgio, Júlio Cesar, Júnior Mano, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Rodrigo Agostinho, Santini, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO